



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088660-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante JOSÉ FABIO CARVALHO VEIGAS FERNANDES, é agravado CONDOMÍNIO PORTAL MONTANHAS DE SALERNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088660-62.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia (3ª Vara Cível)

Processo nº 1002622-56.2025.8.26.0229

Juíza: Marta Brandão Pistelli

Agravante: José Fábio Carvalho Viegas Fernandes

Agravado: Condomínio Portal Montanhas de Salerno

Voto nº 8.040

Agravo de instrumento – Ação de nomeação de administrador provisório – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que o autor seja nomeado administrador provisório do condomínio réu – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 125/126, que, nos autos de ação de nomeação de administrador provisório, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que o autor seja nomeado administrador provisório do condomínio réu.

Afirma o autor, ora agravante, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sustentando que apesar da convenção condominial ter estabelecido que apenas condôminos podem assumir o cargo de síndico, a maioria aprovou em assembleia a possibilidade de nomeação de síndico profissional, sendo certo que inexiste qualquer restrição legal nesse sentido. Ressaltou, ainda, que o condomínio se encontra em situação delicada e não pode permanecer sem síndico eleito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como o réu ainda não foi citado, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, cumpre ressaltar que,

nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, conforme constou na decisão agravada, há expressa previsão na convenção de condomínio no sentido de que é vedada a participação de não condômino nos cargos de síndico, subsíndico e conselho consultivo, o que, por si só, afasta a verossimilhança das alegações autorias. Ressalte-se, ademais, que o ora agravado ainda não foi citado nos autos principais, havendo, por enquanto, apenas a versão unilateral dos fatos trazida pelo autor, sendo necessário, portanto, que se aguarde a integração da relação processual para que a controvérsia possa ser melhor apurada e esclarecida.

Por esses motivos, não se mostra possível, neste momento procedimental, a concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator